



TERMO DE DELIBERAÇÃO

Processo Administrativo n.º 1853/2021

Pregão Eletrônico n.º 034/2021

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros de alimentação para uso nas Unidades da Municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência– Anexo I.

Trata-se de manifestação apresentada pelo pregoeiro onde relata ter sido feita verificação do preço médio de mercado para o produto da marca “Eunice/Nutrivale” ofertado pelo licitante GABEE FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP no lote/item 6 (chá mate a granel natural, caixa com 250g) em que concluiu-se que tal oferta no valor de R\$ 4,00 não se enquadra no preço médio de mercado.

Menciona-se, para além desse aspecto, a ocorrência de possível falha na pesquisa de preços realizada por esta Administração que levou ao preço médio referencial para este lote, uma vez que nota-se a reincidência de uma marca nas cotações realizadas através do método de pesquisas em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Diante do apresentado, sugere, o pregoeiro, a revogação do item/lote 06 do certame em epígrafe tendo em vista o comprometimento trazido pela falha nas cotações.

Ante os fundamentos e argumentos expendidos e ao mais que dos autos conta e considerando respeitar a legalidade do processo, vez que, a falha na cotação compromete o resultado do processo licitatório, o qual adoto como razões de decidir, nos termos do do Art. 49 da Lei 8.666/1993 e com amparo das Súmulas do STF números 346/1963 e 473/1969, pela **REVOGAÇÃO** do item **06 “Chá mate a granel natural cx c/ 250 Gr”**.

PUBLIQUE-SE.

Nazaré Paulista, 14 de setembro de 2.021.


Candido Munho Pinheiro Ramos
Prefeito



Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Processo Administrativo n.º 1853/2021

Pregão Eletrônico n.º 034/2021

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros de alimentação para uso nas Unidades da Municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência– Anexo I.

Levando-se em consideração o Artigo 3º da Lei 8.666/93 em que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa”, em que pese o ato de adjudicação ao licitante GABEE FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP para o lote/item 6 (chá mate a granel natural, caixa com 250g) realizado em sessão pública *online* no dia 08/09/2021, verificou-se que o preço ofertado pelo licitante mostra-se não vantajoso para Administração Pública tendo em vista o produto da marca Eunice/Nutrivale foi ofertado pelo preço de R\$4,00 e após pesquisa de preços de mercado chegou-se a média de R\$2,82 para esta marca, consignando assim, cenário que justifica a inaceitabilidade da oferta do licitante.

Ademais, cabe relatar que em análise *a posteriori* dos autos do processo em epígrafe, averiguou-se possível ocorrência de vício na pesquisa de mercado realizada por esta Administração para que fosse obtido o preço médio referencial deste item do certame (chá mate a granel natural, caixa com 250g). Ocorre que há reincidência de uma marca em diferentes cotações realizadas através do método de pesquisas em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, podendo assim, ter havido comprometimento na sua principal função que é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual, já que mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

Processo: 1853/2021 Folha n.º _____



executados nas respectivas contratações.

Diante do exposto cabe assinalar a possibilidade de a Administração anular seus próprios atos nos termos do Art. 49 da Lei 8.666/1993 e com amparo das Súmulas do STF números 346/1963 e 473/1969 , a saber:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo, este pregoeiro encaminha os autos à autoridade competente a fim de que delibere-se acerca da possibilidade de REVOGAÇÃO do lote/item 06 deste certame, implicando assim, anulação dos atos praticados após sua publicação.

Nazaré Paulista, 13 de setembro de 2.021.


Paulo Henrique Aparecido Rodrigues
Pregoeiro